

O LOBBY NO BRASIL E NOS EUA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS PROPOSTAS BRASILEIRAS E A LEGISLAÇÃO AMERICANA

DISCENTE: KAREN LOUZADA LABA
ORIENTADOR: PROF. DR. HÉCTOR CURY SOARES

RESUMO

Há mais de duas décadas se tem um amplo debate sobre a regulamentação do Lobby no Brasil, incluindo, a apresentação de vários projetos de lei no Congresso Nacional, entretanto, nenhuma proposta foi aprovada. A regulamentação da atividade não representa apenas a desvinculação das práticas de corrupção e tráfico de influência com o Lobby, como também, a publicidade da relação entre lobistas e tomadores de decisão. Na busca por compreender a estagnação dos projetos de lei propostos e evidenciar a existência ou não de falhas na elaboração dos mesmos, este artigo possui como objetivo apresentar uma análise comparativa entre as propostas de regulamentação do Lobby no Brasil e a legislação em vigor nos Estados Unidos da América (EUA). Para tanto, através de uma abordagem qualitativa e uma pesquisa de caráter exploratório procura-se estudar o Lobby na sua origem e definição, ressaltando a importância dos grupos de interesse e de pressão na sua formação. Além disso, apresenta-se uma revisão histórica sobre a prática no Brasil e nos EUA, bem como, a demarcação entre o Lobby e a Corrupção, com base em uma revisão bibliográfica. Após a análise dos dados coletados, constatou-se que as propostas brasileiras quando comparadas à legislação americana apresentam uma regulamentação intermediária, ou seja, são compatíveis, porém, possuem lacunas em alguns aspectos importantes e que devem ser aperfeiçoados para que haja no Brasil uma proposta que cerceie todos os limites de atuação do Lobby, fazendo com que a sua prática continue sendo um instrumento essencial para a democracia de um país.

Palavras-Chave: Lobby; Transparência; Representação de Interesse.

ABSTRACT

For over two decades has been an extensive debate on the regulation of Lobby in Brazil, including the presentation of several bills in Congress, however, no proposal was approved. The regulation of the activity is not only the untying of corrupt practices and influence peddling with the Lobby, as well as the advertising relationship between lobbyists and decision makers. In the search for understanding the stagnation of the proposed bills and evidence the existence of flaws in the preparation of such, this paper aims to present a comparative analysis of the proposals of the Lobby regulation in Brazil and the legislation in force in the United States of America (USA). Therefore, through a qualitative approach and exploratory research aims to study the Lobby in its origin and definition, emphasizing the importance of interest groups and pressure in their training. In addition, it presents a historical review of the practice in Brazil and the USA, as well as the demarcation between the Lobby and Corruption, based on a literature review. After analyzing the collected data, it was found that the Brazilian

proposals compared to US law present an intermediate regulation, ie they are compatible, however, have gaps in some important aspects that must be improved so that there is a proposal in Brazil abridging all Lobby performance limits, causing its practice remains an essential tool for democracy in a country.

Keywords: Lobby; transparency; Representation of Interest.

1. INTRODUÇÃO

Lobby é o processo de representação política pelo qual ocorre a intermediação de interesses dos grupos que buscam exercer influência nas políticas públicas, através da participação no processo de tomada de decisões, junto ao Poder Público. Porém, para que haja uma atuação relevante e eficaz nas deliberações do governo, os grupos de pressão e os lobistas utilizam-se de uma rede organizada de ações que propiciam essa complexa interação entre as demandas da sociedade civil e os interesses do Estado.

Sendo assim, pode-se compreender o Lobby como ação representativa que se dirige aos centros de decisão, buscando influenciar, através de informações essenciais, os políticos no processo de tomada de decisões, para que estes beneficiem grupos, programas ou até uma linha de atuação de determinado segmento, mediante legislações específicas ou medidas especiais (OLIVEIRA, 2004, p.23). A utilização do lobby cresce consideravelmente no Brasil, haja vista, que o cenário político brasileiro está propício a essa prática. Isso porque, a prática da defesa de interesses está cada vez mais comum nas empresas, entidades e grupos de diferentes segmentos.

Inclusive, alguns estudos apontam a expansão da atividade no país e segundo Santos (2014) há um grande crescimento de registros de organizações representativas de diferentes interesses, destacando o elevado número dos registros que entre os anos de 1983 até 2012 saltou de um número de 47 grupos para o total de 179. A partir desse dado já se pode ter uma noção sobre a intensa articulação dos grupos de interesses, junto ao poder público. No que tange às normas e leis, as partes interessadas são responsáveis por representar argumentos favoráveis ou não, além, de prestar informações importantes aos tomadores de decisão. O lobby tem garantido a influência, dos interessados, na aprovação e veto de leis, normas e projetos, embora, ainda sem regulamentação no Brasil essa prática não seja recente no país.

No Brasil a prática do lobby já era realizada desde o século XIX. Mesmo sendo o assunto pouco relatado, alguns autores trazem indícios dessas práticas a partir da análise dos acontecimentos históricos. Sabe-se que durante o Regime Militar, havia pouco espaço para discussão dos interesses por parte da sociedade, haja vista, que os condutores da ditadura buscavam atestar que a nova ordem social imposta sobre a sociedade estava apta a conceder os anseios da maioria. Reis (2000, p. 41) relata que a sociedade estava vivendo sob uma repressão desatada e que entre os fragmentos sociais a situação piorava, tendo em vista que “as grandes massas de trabalhadores urbanos e rurais não tinham vez, nem voz [...] e que outros setores, mais participantes nas lutas pelas reformas de base, encontraram-se desorientados e desmoralizados pelo desabamento de suas referências político-partidárias e sindicais”. Outros fatores também contribuíram para esse estreitamento nas relações entre Estado e sociedade, nesse período, como o enfraquecimento do Congresso Nacional e a repressão aos grupos, de oposição ao regime em vigor, que impedia o pleno exercício da democracia.

Após, o processo da Constituinte de 1988, houve um progresso significativo nas atividades de lobby, através da fragmentação das arenas decisórias e a introdução de

novos atores durante o processo de redemocratização do país. Com a consolidação da democracia e a intensificação das relações entre Estado e sociedade, surge a necessidade de regulamentar o Lobby no Brasil. Muitas foram as propostas de regulamentação da atividade, entre as quais, a primeira foi o Projeto de Lei (PL) nº 6.132/90 de autoria do Senador Marco Maciel, em sequência o PL nº 619/95, PL nº 6.928/02, PL nº 1.713/03 e PL nº 1.202/07, todavia, alguns projetos seguem em tramitação no Congresso Nacional, outros já estão “engavetados”, a exemplo do PL nº 6.132/90 que aguardava a apreciação na Câmara dos Deputados e teve seu processo arquivado no ano de 2007.

Dessa forma, surgem questionamentos acerca dos motivos que levaram as propostas de regulamentação do Lobby à estagnação nos processos legislativos do Congresso Nacional. Sabe-se que a maioria dos projetos sofreu rejeição por inconstitucionalidade, porém, há outros questionamentos que incitam esta pesquisa a responder a seguinte questão: Há falhas na elaboração das propostas de regulamentação do lobby? E quais são? Contudo, para auxiliar na resolução desse problema serão apresentadas a origem e definição do Lobby, bem como, a importância dos grupos de interesse e pressão na formação desse processo, uma revisão histórica sobre a prática no Brasil e nos EUA, e ainda, uma demarcação dos limites entre o Lobby e a Corrupção. Todavia, para complementar este estudo, se faz necessário apresentar uma análise comparativa entre as propostas de regulamentação do Lobby no Brasil e a legislação em vigor dos EUA.

2. LOBBY: ORIGEM E CONCEITOS

A palavra Lobby é de origem inglesa e no seu idioma original significa “antesala”, “salão de entrada de prédios” ou “saguão” (LODI,1986, p.10). Tornou-se uma expressão de cunho político pelo fato desses espaços serem utilizados pelos representantes de interesses para a apresentação de seus pleitos, no intuito de influenciar os tomadores de decisão. Atualmente o termo Lobby já se encontra incorporado ao vocabulário português e é compreendido de forma muito ampla, tendo seu significado muitas vezes distorcido e mal interpretado.

O Lobby na sua definição é a ação de influência voltada diretamente ao tomador de decisões e utilizada através de uma estratégia proposta por um indivíduo ou grupo de pessoas interessadas na defesa de suas demandas. Lodi (1986) afirma que Lobby é a ação de influência exercida sobre o tomador de decisões no setor público, podendo também ser denominado de Lobby o conjunto de pessoas que utilizam mecanismos de pressão ou representação junto ao poder público. Para Rodrigues (1999) Lobby é “ação política em favor de grupos ou corporações específicas, ou seja, estão em pauta interesses privados, geralmente de ordem financeira, os quais tendem mesmo a causar indignação de vastos segmentos sociais”.

Na visão de Oliveira (2004, p.12) o Lobby caracteriza-se pelo “processo do qual os grupos de pressão buscam participar do processo estatal de tomada de decisões, contribuindo para a elaboração das políticas públicas de cada país”. Ainda, Farhat (2007) conceitua o Lobby como toda atividade organizada, que a partir de um exercício ético, tem por objetivo ser ouvido pelo poder público e informá-lo, para obter eventuais medidas, decisões e atitudes. No que tange aos atores e atividades, Thomas (2004) relata que a representação de interesses pode ocorrer através de uma pessoa ou um grupo e que as atividades envolvidas nesse processo são caracterizadas pelo contato direto com os oficiais públicos, monitoramento da atividade política e o assessoramento em estratégias e políticas.

Portanto, o Lobby pode ser praticado por qualquer indivíduo ou grupo que vise, a partir de um exercício ético, a representação dos seus interesses perante o poder público, fazendo reivindicações, fornecendo informações e apresentando propostas aos tomadores de decisão, a fim de que sejam concretizadas.

2.1 GRUPOS DE INTERESSE X GRUPOS DE PRESSÃO

Na sociedade contemporânea, cujo desenvolvimento é pleno em meio às constantes transformações, a diversidade de opiniões e interesses econômicos e sociais é corolário do Estado Democrático de Direito. Nesse período de modificações políticas, muitos fatores contribuíram para a visibilidade dos diferentes grupos ideológicos, culturais e sociais que ressurgiram e se estenderam geograficamente por diversos espaços do território nacional e mundial.

A democracia garantiu a entrada de novos atores no processo de decisão e desde então, observa-se a formação de grupos compostos por pessoas que compartilham dos mesmos ideais. Esses grupos surgem da necessidade de implementação de novos mecanismos participativos no processo de tomada de decisões visando à prática de defesa de interesses através da representação política. Para Farhat (2007) os grupos de interesses constituem-se em conjuntos de pessoas físicas e/ou jurídicas que independente de formalidade são unidas por determinados propósitos, interesses, aspirações ou direitos.

Thomas (2004) afirma que grupo de interesses é uma associação de indivíduos ou organizações, tanto da esfera pública quanto privada, que com base em um objetivo em comum, tenta influenciar a política pública a seu favor.

Os grupos expressam suas opiniões, promovem discussões e proclamam seus direitos, porém se diferenciam dos grupos de pressão em algumas características de comportamento. Na definição de Bonavides (2005, p.427) “o grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses”. Para Santos (2007):

Grupo de pressão é baseado na atividade de um conjunto de indivíduos que, unidos por motivações comuns, buscam através do uso de sanções ou da ameaça de uso delas, influenciar sobre decisões que são tomadas pelo poder político, seja a fim de mudar a distribuição prevalente de bens, serviços, honras e oportunidades, seja a fim de conservá-la frente às ameaças de intervenção de outros grupos ou do próprio poder político.

Os grupos não se confundem, pois, há diferenças quanto ao modo de atingir seus objetivos. Enquanto o grupo de interesses foca no acesso político e no impacto de seus ideais gerados na coletividade, como ressalta Mancuso (2004) o grupo de pressão atua através de meios coercitivos necessários ao cumprimento de sua proposta com foco direto no tomador de decisões, assim como, ressalta Oliveira (2004, p. 47) que “a estrutura organizacional dos grupos de pressão visa alertar sobre a iminência de mudanças, produzir material informativo e o fazer chegar a quem decide”. Portanto, em sua atuação utilizam uma série organizada de atividades para transformar a sua opinião e os interesses defendidos em propostas passíveis de serem ouvidas e analisadas pelos tomadores de decisão. Essas atividades incluem coleta de informações, propostas, estratégias, pesquisas realizadas e o estabelecimento de alianças entre os interessados.

Dessa forma, o que pode ser observado é que conforme a democracia se consolida no país a expectativa é de que os grupos de interesse e de pressão passem a

atuar intensivamente, enfatizando a importância do exercício da democracia num país, através de suas contribuições para o processo de tomada de decisões.

2.2 LOBBY NO BRASIL: UM HISTÓRICO CONCISO

O Lobby tem feito parte da história brasileira desde os séculos passados e, mesmo sem haver um registro inicial de suas atividades no país, pode-se dizer que há indícios dessas práticas, no Brasil, desde o século XIX. Aragão (1994) traz exemplos da prática de lobby nesse período, como as Associações Comerciais do Rio de Janeiro e da Bahia, que desde o início do século XIX atuavam na defesa dos seus interesses e de entidades, junto aos governos. Figueiredo (2011) relata que de maneira formal a primeira manifestação do Lobby no Brasil dá-se em favor dos setores empresariais e também aponta a Maçonaria como um dos grupos que exerceu grande influência em atos importantes do governo, junto ao imperador. Esses grupos importantes souberam utilizar sua capacidade de influência na defesa de seus interesses políticos e comerciais, como na Assembleia Constituinte de 1823, assegurando a manutenção da escravatura por um período maior.

Citados alguns exemplos, encontram-se também relatos sobre o processo de transição da escravidão para a liberdade dos negros. Segundo Figueira (1987) um exemplo de lobby é o movimento da abolição da escravatura, haja vista, a forma como foi tratada a questão. Após diversas tentativas de libertação dos escravos, pressões externas e internas, afirma Menezes (2009) que muitos fatos desencadearam o debate, entre eles, uma consulta secreta do Imperador ao Conselho do Estado acerca da possibilidade de dar início à reforma do elemento servil. Outro fato importante é a derrubada, pelo imperador, do gabinete liberal onde um grupo de políticos liberais inicia uma série de manifestos, solicitando reformas urgentes e fazendo com que a questão da abolição seja colocada em pauta. A abolição ganha adeptos do sistema e das ruas, sendo discutida na forma parlamentar/legal e também na sociedade, por intermédio de campanha popular. O empenho da Princesa Isabel, filha do imperador e lutadora da causa, foi fundamental na conquista ao apoio dos deputados e senadores, pois, no senado a Lei Áurea foi aprovada com apenas um voto contra. Percebe-se, durante o processo de legalização da abolição da escravatura, a atuação dos atores de ambos os lados do tema. Estes atores formavam seus grupos de pressão com o objetivo de atuar na defesa dos seus interesses, através de diversos meios, como: manifestos, movimento popular, jornais, criação de sociedades e o, fundamental, acesso aos parlamentares.

Ao longo dos anos, no século XX, o Lobby segue inserido nas questões políticas e econômicas, mais precisamente no setor empresarial, onde entidades empresariais comandadas, principalmente, pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), a partir de ações isoladas de grupos específicos de pressão, agiam diretamente em defesa dos seus interesses e dos seus filiados, como aconteceu com diversos segmentos da sociedade (FIGUEIREDO, 2011). Conforme Aragão (1992) houve a participação dos grupos de pressão na tramitação e aprovação de leis como a criação da Petrobras e o Estatuto do Trabalhador Rural.

No governo do presidente João Goulart (1961-1964), a sociedade participava fortemente da discussão pública de propostas de reformas no Brasil. Para Araújo; Silva e Santos (2013, p.12) “foi um período de intensa atividade política e de uma ampla discussão em torno dos diferentes projetos para o país”, vive-se um período de grande ativismo político por parte da sociedade, que estreitava suas relações com o Estado a partir da sua participação política.

Em um Brasil que reúne em sua trajetória política diversas modificações, inclusive marcada por crises governamentais, o Lobby passa a lidar com restrições no seu campo de atuação. O golpe militar em 1964, que depôs o governo de João Goulart, teve apoio de importantes setores civis da sociedade, que temiam uma suposta “esquerdização” do governo, e pretendiam através da intervenção militar, controlar a crise econômica, o que revelou a interferência de alguns grupos no sistema político do país. A Ditadura Militar, durante sua vigência no Brasil, trouxe o enfraquecimento das relações entre a sociedade e o Estado além de um momento de silêncio e conivências, sendo o Lobby exercido apenas por alguns grupos que detinham relação com o poder constituído.

Para Rezende (2013) o regime insistia na ideia de que possuía todos os elementos necessários para que houvesse a sua identificação com o povo e que ao pressupor esta identificação, os militares circunscreviam a ação de todos à sua ação, resultando na eliminação de tudo o que se encontrava fora do limite proposto. Logo, os grupos e os indivíduos que se negavam a identificar-se, com o regime, estavam sujeitos à repressão, ao controle e até a eliminação por contestarem as ordens do regime em vigor. E, um exemplo do controle exercido pelos militares foi o decreto do AI-1 que iniciou a temporada de cassações de mandatos de parlamentares e a suspensão dos direitos políticos daqueles considerados inimigos da revolução.

Durante esse período, muitos brasileiros (estudantes, artistas e intelectuais) lutaram e resistiram à ditadura de diversas formas, e por intermédio da ação política destes as manifestações contra a ditadura foram ganhando destaques. Esses grupos se propagaram pelo Brasil, realizando passeatas e manifestações políticas levantando a bandeira “Abaixo a ditadura militar”, impulsionados pelo desejo do reestabelecimento da democracia, como afirma Reis (2000). Com o fechamento do Congresso Nacional por tempo indeterminado, através do decreto AI-5, que também proibiu a realização de qualquer tipo de reunião e criou a censura prévia, houve um processo de realocação de competências. Para Oliveira (2004) a atuação dos grupos de pressão restringiu-se devido à centralização do processo de tomada de decisões no Executivo, resultando na fragilidade do poder Legislativo, ou seja, que as políticas públicas tornaram-se competência exclusiva do Executivo que, por sua vez, não impedia que certos grupos o pressionassem a fim da obtenção de suas demandas. O estabelecimento do decreto AI-5, resultou numa maior complexidade de atuação para os grupos de oposição ao governo, pois, estavam sob contínua vigilância e grande repressão.

Segundo Araújo; Silva e Santos (2013) o ano de 1974 trouxe uma nova conjuntura ao país, após a posse do General Ernesto Geisel à presidência da República, pois se deu início a um processo de “abertura política”, com o objetivo de promover uma transição lenta e controlada do regime em vigor para um regime mais liberal, uma ditadura reformada. Porém, alguns setores da oposição e os representantes dos movimentos populares foram deixados de fora e proibidos de ter acesso à esfera das decisões do poder, resultando na criação de uma plataforma de luta pela liberdade democrática trazendo à tona um movimento que organizou grandes campanhas de oposição ao governo. Os revolucionários remanescentes mesmos dispersos pelo país, em cadeias e exílios, ainda sustentavam suas campanhas de oposição à ditadura, bem como, relata Reis (2000, p. 66) que os mesmos:

“mantinham alguma influência na mídia, nos meios acadêmicos, na intelectualidade em geral, e, um pouco mais tarde, se organizariam nos comitês de anistia, exigindo contas da ditadura, o desmantelamento dos aparelhos repressivos e uma anistia ampla, geral e irrestrita. Nesse campo, embora faltassem forças, ainda sobravam energia e ousadia”.

No início da década de 80, o Brasil passava por um processo de transição política, libertando-se aos poucos da ditadura militar e ingressando nos padrões do processo de redemocratização do país. Nesse período o pluripartidarismo é reestabelecido, abrindo espaço para criação de novos partidos, que junto aos movimentos populares deram continuidade às lutas travadas por todo o território nacional, mobilizando a sociedade pela adoção da campanha realizada em favor das eleições diretas para a presidência da república, as Diretas já! A emenda enviada pelo Deputado Dante Oliveira, em 1984, cujo texto propunha a realização imediata das eleições diretas, foi derrotada no Congresso Nacional, entretanto, pelas eleições indiretas foi eleita a chapa formada por Tancredo Neves e José Sarney.

A redemocratização do país se consolidou mediante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), que para Fausto (2000) refletiu o progresso ocorrido no país, principalmente na área dos direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral. Nesse tempo, o Lobby foi ganhando uma maior visibilidade à medida que o processo de redemocratização foi se concretizando, não alegando a falta da prática durante todo esse momento, porém, ressaltando o progresso de suas atividades.

Segundo Oliveira (2004) o início dos anos 80 foi uma época propícia para realizações de eventos sobre o lobby, haja vista, a quantidade de matérias publicadas, congressos e eventos realizados, todos referentes ao assunto. Também, deve-se ressaltar o retorno do Legislativo como importante arena decisória do país, constituindo uma imediata diferença em relação ao processo adotado na representação de interesses. O fortalecimento do Congresso Nacional foi fundamental para o avanço nas atividades de Lobby, pois, com a redemocratização do país, novos atores foram inseridos na arena decisória e dessa forma, o legislativo tornou-se imprescindível do processo, proporcionando um cenário propício e legítimo para a atuação dos grupos pressão.

Durante todo o histórico referenciado neste tópico, observam-se a presença e a influência do exercício do lobby, grupos de pressão e representação de interesses nos mais diversos períodos vivenciados no Brasil. As práticas do Lobby estão presentes desde o século XIX e até o dia de hoje, sendo fator fundamental na criação das Associações comerciais, nos movimentos populares, nos setores comerciais, no período de grande repressão e censura, nos poderes legislativo e executivo e no movimento das ruas, agindo intensamente no processo de redemocratização do país. Diante disso, a regulamentação desta matéria justifica-se na medida em que seu crescimento é claramente confirmado, surgindo a necessidade de legitimar o Lobby a partir de propostas apresentadas no Congresso Nacional.

2.2.1 O LOBBY É LÍCITO SIM!

O Brasil como Estado Democrático de direito possui seus princípios fundamentados na Constituição Federal, que é a Carta Magna de instituição dos direitos sociais e individuais, sendo a principal norteadora do direito público de uma nação. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova perspectiva para a prática do Lobby, haja vista, os elementos contidos nas disposições normativas que legitimam a atividade no Brasil. No texto constitucional pode-se observar o respaldo legal que a atividade de Lobby possui, vejamos os seguintes artigos:

No Art. 1 como um dos seus princípios fundamentais consta o pluralismo político promovendo a existência de várias correntes ideológicas no âmbito de um sistema democrático e no seu parágrafo único dispõem sobre o poder que é proveniente

do povo e exercido por meio dos representantes políticos ou diretamente nos termos da Constituição.

No Art. 5 encontram-se os seguintes incisos: IV- a liberdade de manifestação do pensamento; XXXIV – a) é assegurado à todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, etc. Sobre os direitos políticos o Art. 14 traz as formas de exercício da soberania popular, estabelecidas pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular. O Art. 31 § 3º dispõe sobre a possibilidade do exame e apreciação das contas municipais por qualquer contribuinte; Art. 37 § 3º aponta as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta; Art. 61 caput e § 2º – Possibilita aos cidadãos a iniciativa das leis complementares e ordinárias através de apresentação a Câmara dos Deputados do projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo mínimo por cinco Estados, etc.; Art. 74 § 2º faz referência à denúncias de irregularidades perante ao TCU por intermédio de qualquer cidadão, na forma da lei; Art. 144 Traz a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos; Art. 198 inciso III - se refere à participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde e; Art. 204 inciso II – dispõe sobre a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações governamentais na área de assistência social.

Diante dos artigos aqui referenciados, podemos destacar o que dispõe sobre o pluralismo político, que se constitui na garantia da existência e do respeito pelas várias correntes ideológicas compostas pela multiplicidade dos vários centros de poder, nos mais diversos setores. Observa-se que a partir do art. 1 o cidadão já possui assegurado a sua liberdade de expressão e manifestação garantindo sua participação na formação democrática de um país. O art. 5, XXXIV, a, dispõem sobre o direito de defender os interesses individuais ou coletivos junto à autoridade competente e ainda apontar irregularidades no âmbito da administração pública.

Apenas essas disposições normativas supracitadas são suficientes para demonstrar a legitimidade que o Lobby possui no texto constitucional brasileiro e o respaldo legal que a constituição oferece, tornando a atividade lícita no Brasil.

2.2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação do Lobby compete somente à União, não podendo as unidades federativas ou os municípios legislar sobre o assunto, conforme art. 22, XVI da CF/88. No Brasil, a regulamentação do Lobby tem sido amplamente discutida desde o final da década de 70, apesar da primeira tentativa ter surgido no início dos anos 80. Mesmo sem a regulamentação, o Lobby é norteado por algumas regras existentes em nosso ordenamento jurídico, tanto no plano constitucional, como nas leis e regimentos internos dos órgãos do governo.

A Constituição Federal oferece dispositivos que viabilizam a prática de Lobby, como analisado anteriormente. Na esfera das leis, observam-se as punições previstas no Código Penal para os crimes de corrupção ativa (art. 333), passiva (art. 317), tráfico de influência (art. 332), entre outros tipos de desvios praticados nas negociações de interesses.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados vem sendo adaptado às mudanças que ocorrem no sistema político do país desde o final dos anos de 1970,

passando por várias reformulações, inclusive quanto aos mecanismos de representação de interesses pelas entidades. O art. 60, do Regimento Interno (atualmente art. 259), regulava o credenciamento de entidades que, através de um representante, poderiam fornecer subsídios, em nível técnico, ao Legislativo sobre proposições de seu interesse (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1972).

Em 1977, o deputado Marco Maciel, exercendo a presidência da casa, reformulou o regimento interno, adicionando os grupos formados por órgãos de representação nacional dos servidores públicos na redação de seu *caput*. Mais tarde, em 1984, após outra reforma, o Regimento Interno passou a aceitar as entidades associativas mais representativas em seu credenciamento e; em 1989 houve a criação de um título específico sobre a participação da sociedade civil nos processos legislativos (OLIVEIRA, 2004). A resolução nº 17 de 1989, se atém a permitir que a sociedade civil participe do processo legislativo através de petições, pareceres técnicos, projetos de lei de iniciativa popular e audiências públicas (art. 254).

O Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93 de 1970) traz dispositivos que tratam da participação da sociedade em audiências públicas, do recebimento de petições e do envio de documentos às comissões, porém, não apresenta regras para o cadastramento de entidades, empresas e associações.

Na esfera do Poder Executivo, há o Decreto nº 4.334 de 2002 que rege "as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais".

Quanto às propostas de regulamentação do Lobby, temos os seguintes Projetos de Lei e seus desdobramentos, fundados a partir do conteúdo online do site e do acervo bibliográfico do Congresso Nacional.

2.2.2.1 PROJETO DE LEI nº 6.132/90

A primeira tentativa de regulamentação foi através do Projeto de Lei do Senado nº 25/1984, do próprio Senador Marco Maciel, e que foi arquivada ao fim da legislatura. Em 1989, foi apresentado com mínimas alterações o projeto de lei do senado nº 203. Esse projeto dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem qualquer atividade tendente a influenciar o processo de decisão no âmbito do Congresso Nacional. Entre suas disposições, pretendia regulamentar o modo e limite das atuações dos lobistas, fazendo com que estes fizessem a declaração anual dos gastos relativos às suas atividades, como também, especificasse em dados a indicação do interessado no serviço, o projeto cuja aprovação ou rejeição era defendida e a matéria cuja discussão era desejada. Além disso, tinha como objetivo discriminar dados como associação, constituição, capital social, número e nome de empregados datados na folha de pagamento quando se tratava de pessoa jurídica. O recebimento de qualquer doação de valor superior ao indicado 3.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) também deveria ser discriminado, assim como, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas fora da órbita do Congresso Nacional. Caso houvesse omissão nas declarações ou em resposta as indagações da Mesa Diretora de qualquer casa do Congresso, ou, a tentativa de ocultação de dados seria aplicada as penalidades que implicariam em advertência e cassação do registro com o impedimento de acesso às Casas do Congresso.

Segundo Rodrigues (1996) o projeto foi aprovado no senado e tramitou durante os anos de 1991 a 1994 na Câmara dos Deputados, sob a rubrica de Projeto de lei nº 6.132/1990. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara recebeu um parecer de inconstitucionalidade, permanecendo à espera de apreciação do Plenário até o fim da legislatura, sendo arquivado no ano de 2007.

2.2.2.2 PROJETO DE LEI nº 619/95

Em sequência há o Projeto de Lei nº 619/95, de autoria do Deputado Davi Alves Silva, que propõe a regulamentação das atividades dos grupos de interesses das Prefeituras Municipais junto ao Congresso Nacional e aos órgãos federais. Esse projeto pretendia facilitar o acesso das aspirações dos municípios ao Congresso Nacional e entre suas disposições os representantes das Prefeituras Municipais deveriam registrar-se junto a uma das Mesas Diretoras do Congresso Nacional e ao Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado. Quanto às despesas, os credenciados deveriam, obrigatoriamente, declarar somente as efetuadas no exercício de suas funções. Segundo a proposta, os credenciados também teriam acesso aos dados referentes às Prefeituras representadas, com exceção aos dados sigilosos e também teriam à disposição para suas reuniões, um local nas dependências do Congresso Nacional. Entretanto, quanto à definição de limites e o modo de atuação, os lobistas, seriam disciplinados pelo Poder Executivo em regulamento.

Conforme o registro da sua tramitação a proposta não foi bem sucedida, pois, contrariava as disposições dos artigos 61, §1º, II, ‘e’, e 52, XIII, ambos da Constituição Federal que regem, respectivamente, as competências normativas privativas da Presidência da República e do Senado Federal.

2.2.2.3 PROJETO DE LEI nº 6.928/02

O Projeto de Lei nº 6.928/02, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, dispõem sobre a regulamentação dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para a criação de um Estatuto para o exercício da Democracia Participativa. A proposta se limitava a incluir a atuação dos grupos de pressão com o objetivo de aperfeiçoar a democracia participativa, tangenciando, o problema da regulamentação dos grupos. O projeto reconhecia a legitimidade das atividades dos grupos, porém, ressaltava a dificuldade consequente do monitoramento dessas atividades. Dessa forma, a medida procurava estabelecer o cadastramento prévio, delegando para cada poder, mediante as normas de administração interna, a regulamentação dos grupos de pressão. Entretanto, quanto às penalidades o texto recomendava que no caso de descumprimento das normas internas competentes, independente das sanções administrativas cabíveis, constituiria crime de tráfico de influência, conforme art. 322 do Código Penal, se a prática não acarretasse cominação penal mais grave.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, os dispositivos pertinentes à atuação dos grupos de pressão, os quais eram inerentes à regulamentação do Lobby, foram suprimidos.

2.2.2.4 PROJETO DE LEI nº 1.713/03

O Projeto de Lei nº 1.713/03, proposto pelo Deputado Geraldo Resende, pretendia regulamentar a atuação dos “agentes de pressão” perante a Administração Pública direta ou indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal. A proposta tratava de um registro detalhado da atuação dos agentes, assim como, especificando quem são os agentes e quem poderia ser considerado como agente de pressão. O projeto previa o registro dos agentes nos órgãos públicos aonde pretendessem atuar, como também, a prévia apresentação dos interesses defendidos, objetivos pretendidos e os servidores e autoridades com quem desejava tratar. Quanto aos recursos recebidos e gastos com a

sua atuação, o agente deveria entregar uma declaração mensal ao órgão de registro, bem como, valores recebidos a título de doação. Sobre as penalidades no caso de omissão ou tentativa de ocultação de dados, a proposta traz sanções mais rígidas, como multa superior a 50 salários mínimos, cassação do registro com impedimentos de acesso a administração pública e encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal.

O projeto foi arquivado sob a alegação de ofensa aos princípios constitucionais, no que tange a separação dos poderes e autonomia dos entes federados, e violação do direito de acesso as entidades públicas.

2.2.2.5 PROJETO DE LEI nº 1.202/07

Em 2007, o Projeto de Lei nº 1.202, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, tinha como proposta disciplinar e regulamentar a atividade de Lobby, grupos de pressão ou de interesse e assemelhados junto ao setor público no âmbito federal.

O projeto define normas regulatórias sobre as atividades dos lobistas, como: o cadastramento prévio, para pessoa física e jurídica, no órgão de atuação e conforme critérios estipulados; responsabiliza a Controladoria Geral da União pelos cadastros quando referentes ao Poder Executivo; determina a renovação anual das credenciais; estipula a indicação de dois representantes por órgão, sendo um titular e o outro suplente, para que sejam responsáveis pelas informações prestadas e emitidas pelas entidades quando solicitadas; define o caráter informativo fornecido pelos representantes aos dirigentes, sendo eles técnico, documental, informativo e instrutivo; institui penalidades, ressaltando as atividades que constituem ato de improbidade; assegura a solicitação e participação, dos interessados, em audiências públicas; determina a declaração anual dos gastos ao Tribunal de Contas da União, discriminando as atividades, natureza das matérias de interesse e as despesas obtidas durante a atuação, como também, garante ao Congresso Nacional e outros órgãos o direito de convocação dos credenciados para prestar esclarecimentos quanto às suas atividades.

O projeto segue em tramitação na Câmara dos Deputados, e atualmente, conforme sua ficha de tramitação, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devolvida pela mesma, sem manifestação, e no momento aguarda o parecer do relator desta comissão.

2.3 O LOBBY NOS EUA

Nos EUA o Lobby é reconhecido como profissão e instituição, tornando o país o maior em destaque no reconhecimento das atividades de representação de interesses. Sabe-se da existência de diversos grupos de interesse e pressão competindo para tentar exercer influência no processo de tomada de decisão norte-americano. Para Gozetto (2012, p.10) “sociedades como essa possuem a política de grupos de interesses enraizada em sua cultura política”.

O Lobby nos EUA possui antecedentes históricos assim como no Brasil, porém, sua regulamentação passou a ser demandada no século XX, onde surgiram certas preocupações com os agentes dos governos estrangeiros que atuavam junto ao Congresso norte-americano. Todavia, a regulamentação do Lobby aconteceu no ano de 1946 com a aprovação do *Federal Lobbying Regulation Act* (FLRA), que visava introduzir um sistema de registro intensamente detalhado junto às Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado, a fim de garantir maior transparência no processo de tomada de decisões no Congresso.

A regulamentação do Lobby foi se aperfeiçoando e em 1966 o *Freedom of Information Act* (FOIA) foi aprovado, propondo às agências a publicação de seus registros disponibilizando-os para a sociedade civil. No que tange aos grupos de interesse, no ano de 1972, foram criados comitês e outras instâncias que asseguraram a ampliação do acesso desses grupos ao processo de tomada de decisões, a partir da aprovação do *Federal Advisory Committee Act* (FACA). Em 1976, houve a aprovação do *Government in the Sunshine Act* (GITSA) com o propósito de garantir o acesso dos grupos de interesse à informação evitando o privilégio de apenas alguns grupos, tornando obrigatória a realização de audiências públicas para decisões que não envolvessem sigilo. Gozetto (2012) afirma que a regulamentação do Lobby contou com um papel fundamental da legislação eleitoral dos EUA, pois, esta foi planejada com o propósito de não conferir vantagens no acesso de determinados grupos ou instituir espaços de participação institucionalizados.

Com a intenção de aperfeiçoar a regulamentação do Lobby nos EUA, foi aprovado o *Lobbying Disclosure Act* (LDA) em 1995, revogando o FLRA de 1946. Essa nova legislação trouxe consigo uma série de inovações na regulamentação do Lobby, aonde: estabelece a divulgação sobre a atividade de lobby, lobistas e agentes do governo envolvidos no processo; disciplina a atividade de lobby trazendo definições e termos; propõe o registro de lobistas com dados detalhados do contratante e contratado; estipula relatório trimestral; delega à Secretaria do Senado e à Casa dos Representantes a responsabilidade de auxiliar na elaboração dos registros, bem como, o dever de notificar o procurador dos EUA nos casos de descumprimento da lei; quanto às penalidades, o descumprimento da legislação gera multa de até US\$ 50.000; estabelece a identificação de clientes e funcionários, tanto do executivo quanto do legislativo, contatados durante a atividade; aos ex-parlamentares e servidores do governo são demandados requisitos para a prática da atividade; veda o recebimento de presentes e viagens por parte dos lobistas e; propõe a perda da pensão do senado nos casos de corrupção.

Em 2007, a Câmara e o Senado norte-americano estabeleceram novas regras éticas e uma conduta oficial quanto à prática das atividades nos dois órgãos, aprovando respectivamente a Resolução nº 6 e o *Honest Leadership and Open Government Act*, ambos com o objetivo de coibir regalias e benefícios proporcionados pelos lobistas.

2.4 A LINHA TÊNUE ENTRE O LOBBY E A CORRUPÇÃO

O lobby no Brasil está vinculado a um grande estigma de marginalidade, pois, no senso comum, o mesmo, é confundido com atividades criminais que degeneram o processo democrático de representação e defesa dos interesses. A atividade de representação de interesses pode ser realizada de diversas formas, mesmo que muitas vezes os meios utilizados para chegar aos fins desejados sejam ilegais, como nos casos de corrupção.

Torna-se uma tarefa complexa conceituar a corrupção, pelo fato, desta prática não se constituir em apenas um ato isolado, mas também por se caracterizar em um fenômeno distinto em diversas localidades, por intermédio de condicionantes, como o conjunto de valores de uma sociedade, seus aspectos históricos, econômicos e sociais, sua cultura política, entre outros. Para Brandão (2011) a corrupção tende a apresentar conceitos amplos, restritos e diversos dependendo do lugar, do tempo e até mesmo do enfoque que se queira dar. Entretanto, para Bezerra (1995) a corrupção é entendida como o comportamento desviante consequente de ações realizadas por pessoas sem

princípios éticos, onde a amizade, presentes e favores são assinalados como artifícios corruptores que traçam caminhos para a obtenção de certos benefícios.

Na visão de Brei (1996) o comportamento desviante está associado a uma motivação em particular que geralmente se define no ganho privado a expensas do público, onde os mecanismos utilizados podem ser diversos, como exemplos: trapaça, logro, ganho ilícito, falsificação, fraude, suborno, peculato, extorsão, nepotismo e etc. Schilling (1997, p.2) define a corrupção como “conjunto variável de práticas que implica em trocas entre quem detém poder decisório e quem detém poder econômico, visando à obtenção de vantagens – ilícitas, ilegais ou ilegítimas – para os indivíduos ou grupos envolvidos.

Contudo, nessas duas distintas práticas, lobby e corrupção, observa-se um fator fundamental que é condutor de ambos os processos, a relação estabelecida. Segundo Bezerra (1995) a relação estabelecida é parte do cotidiano das pessoas e que há certa dificuldade para determinar um limite claro entre o que é socialmente lícito ou não. Todavia, as relações pessoais estão intrinsecamente envolvidas com as práticas de corrupção, pois, os vínculos estabelecidos entre as pessoas conduzem a formação, nas organizações públicas, de redes de trocas, tratamento especiais, favorecimento de pessoas, negociação de favores a outrem e concessão de favores a si mesmo.

Frequentemente, as relações pessoais têm sido identificadas nas práticas concebidas como corruptas, proporcionando a categorização dessas relações geralmente estabelecidas por amigos, família, patrão e cliente, conhecidos, entre outros. O mau uso das redes pessoais tem contribuído na estruturação das práticas corruptas e corruptoras, tanto no setor público quanto no privado, pois, através da intermediação dessas relações o acesso a bens, serviços e informações tem sido cada vez mais facilitado e utilizado nas negociações. Cabe ressaltar, que embora o lobby também utilize o fator de relação pessoal no seu processo, a prática não utiliza dos mesmos artifícios que a corrupção. Nesta mesma ótica Oliveira (2004) afirma que a corrupção não tem parte no conjunto de estratégias utilizadas pelo lobby, mesmo que estas sejam confundidas pelo senso comum.

Entretanto, ressaltam-se alguns aspectos relevantes para a distinção entre lobby e corrupção, haja vista, a falta de esclarecimento sobre essas diferenças.

QUADRO 1: Demarcação entre o Lobby e a Corrupção

CLASSIFICAÇÃO	LOBBY	CORRUPÇÃO
Quanto à origem e a finalidade:	Se originados interesses politicamente organizados em grupos, associações, instituições que através dos objetivos em comum proporcionam a troca de informações e coalizões para que possam atingir um determinado objetivo.	Se origina dos interesses organizados em grupos, associações, empresas que através dos objetivos em comum proporcionam a troca de informações e se utilizam de práticas ilícitas para que possam atingir um determinado objetivo.
	Se constitui num exercício de liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal do Brasil, além de	Está prevista no Código Penal brasileiro, especificamente, nos artigos 317 e 333 que dispõe sobre a corrupção ativa e

Quanto à legalidade:	possuir outros dispositivos legais que legitimam a prática.	passiva, além de que quando praticada fere os princípios constitucionais da administração pública conforme art. 37 da CF/88.
Quanto à prática e suas estratégias:	No que se refere ao conjunto de estratégias, pode-se dizer que o lobby não é só pressão de um grupo, mas, um conjunto de atividades que segundo Oliveira (2004 p. 12) inclui “coleta de informações, propostas políticas, elaboração de estratégias apropriadas para dar suporte a tais demandas, confecção de pesquisas e a procura por aliados”.	No que se refere ao conjunto de estratégias a corrupção pode até utilizar de artifícios que compõem o processo de lobby, porém, em um certo ponto serão utilizadas formas ilegais, como lista Farhat (2007) o tráfico de influência, intercâmbios de interesses, jogadas escusas, uso de dinheiro para obtenção de favores, entre outros.
Quanto aos resultados:	A prática do lobby propicia aos atores envolvidos, a defesa dos interesses através da representação política, onde os mesmos podem ser identificados evitando riscos durante o processo. A grande vantagem é a chance que os grupos possuem de ver a transformação das suas demandas em leis, como enfatiza Oliveira (2004) de forma segura, duradoura e legítima.	A prática da corrupção, por outro lado, é incerta e à medida que o tempo passa pode apresentar riscos durante seu abstruso processo e a tendência é um maior investimento financeiro a cada oportunidade.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2015.

Certamente, conhecer os limites de atuação entre o lobby e a corrupção é essencial à sociedade, pois, facilita o exercício de fiscalização sobre as práticas, além, de proporcionar, aos lobistas e grupos envolvidos, condições de estabelecerem um caminho aonde possam trilhar sem que precisem utilizar de artifícios ilegais para alcançarem seus objetivos.

3. METODOLOGIA

Para o estudo do tema proposto, utiliza-se a abordagem qualitativa, pois, para compreender os fenômenos que se fundamentam nos aspectos sociais, políticos e ideológicos é necessário buscar a relação entre a realidade e o sujeito, objeto de estudo. Segundo Demo (2013) a pesquisa de abordagem qualitativa revela a circunstância de uma forma real, e nessa visão, Godoy afirma (1995) que um fenômeno pode ser mais compreendido no contexto em que ocorre e do qual faz parte, devendo o pesquisador deter este estudo considerando todos os pontos de vista relevantes. Para Freitas (2002,

p.24) “a compreensão dos fenômenos se dá a partir de seu acontecimento histórico, no qual o particular é considerado uma instância da totalidade social”.

Para complementar a abordagem qualitativa opta-se por uma pesquisa de caráter exploratório, haja vista, o contexto literário escasso em que o tema se encontra. Conforme Severino (2007) a pesquisa exploratória busca elencar informações sobre um determinado objeto, delimitando um campo de trabalho e mapeando as condições de manifestação desse objeto. Por ser um tipo de pesquisa muito específico, pouco conhecido utilizaremos a pesquisa exploratória buscando o conhecimento e a familiarização com o fenômeno e possivelmente a obtenção de uma nova percepção.

O método selecionado foi o Comparativo, pois, nesta pesquisa buscamos construir uma identificação entre dois fenômenos sociais a serem estudados que são as propostas de regulamentação do Lobby no Brasil e a legislação em vigor nos EUA. Para Cervo, Bervian e Da Silva (2007, p.32) “a comparação é a técnica científica aplicável sempre que houver dois ou mais termos com as mesmas propriedades gerais ou características particulares”, ou seja, a partir do raciocínio comparativo podem-se abstrair as semelhanças e destacar as diferenças surgindo a possibilidade de descobrir transformações, construir modelos e apresentar as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais.

Para complementar a metodologia desta pesquisa optou-se pela revisão de literatura, pois, para obter uma sustentação teórica e o devido reconhecimento do objeto de estudo é necessário realizar uma revisão literária das pesquisas já realizadas. Segundo Bastos *et all* (1995, p.9) a revisão de literatura visa “familiarizar o leitor com trabalhos existentes relativos ao que tem sido feito, por quem, quando e onde” [...] podendo estabelecer uma análise entre as várias posições teóricas. Esta revisão foi realizada a partir do registro de pesquisas em documentos, livros, artigos e teses utilizando dados já trabalhados e apresentando os documentos como principais fontes do tema a ser pesquisado. Para Severino (2007) o pesquisador que realiza uma revisão literária trabalha a partir das contribuições feitas pelos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. É nesse contexto que se propõem o estabelecimento dos parâmetros comparativos entre as seguintes disposições normativas:

QUADRO 2: Disposições normativas do Brasil e dos EUA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	BRASIL
<i>Lobbying Disclosure Act (LDA) 1995</i>	PROJETO DE LEI nº 6.132/90
-----	PROJETO DE LEI nº 619/95
-----	PROJETO DE LEI nº 6.928/02
-----	PROJETO DE LEI nº 1.713/03
-----	PROJETO DE LEI nº 1.202/07

Fonte: Elaborado pelo autor, 2015.

A técnica de coleta dos dados desenvolveu-se através da análise documental composta por arquivos públicos e documentos oficiais. Para Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) a utilização de documentos em pesquisa deve ser apreciada e valorizada, pois, as informações que se pode extrair, dos mesmos, possibilita ampliar o entendimento de objetos de estudo cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural. Segundo Pimentel (2001) os documentos coletados para a análise devem ser organizados e interpretados conforme os objetivos da investigação proposta.

Salienta-se que todos os documentos coletados, projetos de lei no Brasil e a lei dos EUA, foram retirados dos sites oficiais, bem como, do acervo bibliográfico do Congresso Nacional dos respectivos países.

3.1 TÉCNICAS DE ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados se constitui na tentativa de evidenciar as correlações existentes entre os fenômenos estudados (MARCONI; LAKATOS 2003, p.167). Para Best (1972, p.152) “representa a aplicação lógica dedutiva e indutiva do processo de investigação”, onde os dados necessitam atribuir um significado ao resultado da pesquisa. No entanto, para alcançar o resultado utilizou-se a análise interpretativa dos dados que conforme Patton (1980) é a atribuição de significado à análise, através da descrição dos padrões encontrados e estabelecimento de relações entre as dimensões descritivas.

Nesse processo a análise foi realizada em três níveis, conforme Marconi e Lakatos (2003) a elaboração da análise é composta pela interpretação, explicação e especificação dos dados com o objetivo de apresentar o material ao leitor de forma sintética, clara e acessível.

Dessa forma, os dados analisados através da interpretação dos parâmetros comparativos foram sintetizados e divididos em categorias, em um quadro, para que melhor possam ser interpretados e compreendidos.

4. UMA COMPARAÇÃO ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL E NOS EUA

Neste capítulo são apresentados os resultados da pesquisa realizada através da análise da legislação americana em vigor *Lobbying Disclosure Act* (LDA) 1995 e das propostas brasileiras Pl nº 6.132/90, Pl nº 619/95, Pl nº 6.928/02, Pl nº 1.713/03 e Pl nº 1.202/07. Ressalta-se que a interpretação dos dados fundamentou-se na legislação americana e, que da mesma, foram retiradas nove categorias que serviram como critério de análise para as propostas brasileiras.

QUANTO ÀS DEFINIÇÕES QUE DISCIPLINAM O LOBBY:

As definições são importantes para disciplinar a atividade de Lobby, pois, possibilitam maior compreensão acerca dos agentes envolvidos e como eles estão alocados nesse processo. A legislação americana (LDA 1995) possui termos que abrange órgãos, agentes e competências, exemplo:

- (2) *Client (Cliente)*: Qualquer pessoa ou entidade que emprega outra pessoa de uma para realizar atividades de lobby.
- (3) *Covered Executive Branch Official (Poder Executivo Oficial Coberto)*: São os agentes públicos do âmbito Executivo, contempla os cargos de Presidente, Vice-presidente, funcionários do gabinete presidencial, entre outros.
- (4) *Covered Legislative Branch Official (Poder Legislativo Oficial Coberto)*: São os agentes públicos do âmbito Legislativo, contempla os cargos de Membros do Congresso, oficiais eleitos, qualquer funcionário ou grupo que tenha acesso a um membro, comissão e equipe de liderança de qualquer uma das Casas do Congresso.

- (8) *Contact Lobby (Contato de Lobby)*: Refere-se à comunicação oral, escrita ou digital a um agente dos poderes Executivo e/ou Legislativo feito em nome de um cliente a fim de participar dos processos de elaboração, modificação, adoção de legislação federal, ordem executiva e posição do Governo.

Entretanto, das cinco propostas brasileiras apenas duas possuem dispositivos acerca das definições para disciplinar o processo. O Projeto de lei nº 1.713/03, no art. 2 traz somente a definição do termo Agente de Pressão onde é considerada ao termo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada que exerça qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo ou a tomada de decisões públicas. E, também o PL nº 1.202/07 possui termos referentes à atividade de lobby, como:

- III – Entidade representativa de grupo de interesse: Toda e qualquer pessoa jurídica, que seja dirigida por um indivíduo ou grupo, que tenham interesse na adoção de determinada decisão administrativa.
- IV – Recompensa: Toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de bens, recebida ou que possa ser recebida, por um agente público ou parentes deste, de alguém que esteja atuando em defesa de interesse.

No entanto, nos outros três projetos de lei (Projetos de Lei nº 6.132/90; 619/95 e 6.928/02) nada constam sobre as definições da atividade.

QUANTO AO CREDENCIAMENTO:

No que se refere ao credenciamento e/ou registro de lobistas, todas as propostas brasileiras trazem dispositivos, assim como, a legislação americana. Ambas consentem no que tange ao ato de outorgar a uma pessoa ou grupo a responsabilidade de representar interesses em um órgão público.

QUANTO AO ÓRGÃO CREDENCIADOR:

Quanto a essa questão não há um consenso entre as propostas brasileiras. A legislação americana propõe a Secretaria do Senado ou a Casa dos Representantes o ato de credenciar os lobistas, no entanto, alguns projetos de lei do Brasil trazem a responsabilidade do credenciamento às Mesas diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, como é o caso dos projetos de Lei nº 6.132/90 e nº 619/95, sendo que o último ainda acrescenta o Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado. O PL nº 1713/03 propõe que o órgão credenciador seja aquele aonde o Agente de Pressão manifestar o interesse de atuação. Compartilhando parcialmente dessa ótica, o Projeto de Lei nº 1.202/07 propõe que o credenciador seja o órgão responsável pelo controle do órgão escolhido, exemplo: Poder Executivo – Controladoria Geral da União. E, ainda estes deverão órgãos além de expedir as credenciais deverão renová-las anualmente. Contudo, o PL nº 6.928/02 não traz dispositivos acerca do órgão credenciador.

QUANTO AO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO:

O modelo americano possui um processo de credenciamento detalhado e inclui o registro de um lobista em até 45 dias após o mesmo ter iniciado um contato de Lobby. Cabe a entidade empregadora, do lobista, fazer um registro único e minucioso, informando o endereço, telefone, descrição das atividades, áreas de interesse e atuação,

quantias recebidas e etc. do contratante e contratado. Quanto às propostas brasileiras, apenas o PL nº 1.713/03 traz disposições que tratam do processo de credenciamento, propondo ao agente de pressão a realização de prévia apresentação de informações ao órgão público, escolhido para atuação, sobre os interesses que serão defendidos, os objetivos pretendidos, servidores e autoridades públicas com quem deseja tratar. No entanto, o projeto de Lei nº 1.202/07 não possui disposições sobre o processo de credenciamento, mas, trata sobre o indeferimento do cadastro de indivíduos que tenham nos doze meses anteriores ao requerimento, exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tenha participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional. Os demais projetos de lei (PL nº 6.132/90; 619/95 e 6.928/02) não possuem disposições acerca dessa categoria.

QUANTO AOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADE:

Os relatórios de atividade são ferramentas importantes no que tange a publicidade do processo. No modelo americano, os relatórios são semestrais e devem conter os dados de identificação do contratante e contratado, área de atuação, qualquer alteração nas informações fornecidas na inscrição inicial, declaração dos órgãos do governo que foram contatados e as receitas e despesas detalhadas das atividades. No Brasil, apenas o PL nº 6.928/02 não inclui disposições sobre os relatórios de atividade, enquanto o PL nº 6.132/90 recomenda aos lobistas a elaboração de relatórios semestrais que contenham a declaração dos gastos obtidos durante a atuação, dentro e fora do Congresso. E ainda, quando prestada por pessoas físicas ou jurídicas contratadas por terceiros, a declaração deve conter informações sobre a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição é defendida e a matéria em discussão é desejada. No PL nº 619/95, consta, apenas, que as despesas efetuadas pelas pessoas credenciadas no exercício de suas funções deverão ser declaradas. Entretanto, não há prazos para a entrega das declarações. Nessa mesma linha de proposições o PL nº 1.713/03 também apresenta disposições quanto aos relatórios, porém, a elaboração dos relatórios é feita mensalmente e devem conter os atos realizados, recursos recebidos, gastos relativos à atuação, indicação do interessado nos serviços, projeto cuja aprovação ou rejeição é defendida e a matéria em discussão é desejada. E ainda, o PL nº 1.202/07 propõe a elaboração de declarações anuais que discriminem as atividades, natureza das matérias de interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à atuação junto a órgãos da Administração Pública Federal, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse 1.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

QUANTO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL:

No tocante ao órgão responsável, a LDA propõe que os relatórios de atividades devem ser entregues às Secretarias do Senado e da Casa dos Representantes, os quais serão responsáveis por auxiliar na elaboração destes, bem como, revisá-los e assegurar a exatidão nas informações. Além disso, deverão notificar o Procurador dos EUA caso haja descumprimento da lei. Entre as propostas brasileiras, o PL nº 6.132/90 sugere a entrega dos relatórios às Mesas Diretores do Senado e Câmara dos Deputados. O PL nº 619/95 também propõe a entrega dos relatórios às Mesas Diretores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além do setor competente do Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado. Assim como as anteriores, o PL nº 1.713/03 traz disposições quanto ao órgão responsável, porém, considera a entrega dos relatórios ao

órgão público onde o Agente de pressão manifestar o interesse de atuação. E, para o PL nº 1.202/07 os relatórios deverão ser entregues ao Tribunal de Contas da União. Já o PL nº 6.928/02 não traz disposições acerca dessa categoria.

QUANTO ÀS PENALIDADES IMPOSTAS:

As penalidades são imprescindíveis nos casos de descumprimento das leis, por isso, a legislação americana e a maioria das propostas brasileiras trazem disposições quanto a essa categoria. No caso de descumprimento da legislação, o modelo americano, considera multas de até U\$50.000 dependendo da extensão e gravidade da infração. No Brasil, os projetos de lei nº 6.132/90 e nº 1.202/07 consideram da mesma forma, a tentativa de omissão nos relatórios e descumprimento da lei passível de advertência, e nos casos de reincidência, a cassação do registro com o impedimento de acesso às Casas do Congresso, sem prejuízo do encaminhamento de documentação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para apuração e repressão do abuso do Poder Econômico, nos termos da Lei nº 4.137/62. O PL nº 6.928/02 entende que o descumprimento das normas de administração internas de cada órgão competente, independente das sanções administrativas cabíveis, se constitui em crime de tráfico de influência, previsto no art. 322 do Decreto-Lei nº 2.848/40 Código Penal, apenas se a prática não acarretar cominação penal grave. Contudo, o PL nº 1.713/03 propõe que a omissão nas declarações ou a tentativa de tentar ocultar dados ou confundir a fiscalização resulte em multa superior a 50 salários mínimos, cassação do registro com o impedimento de acesso à administração pública direta e indireta, encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal. Sendo que as penalidades poderão ser aplicadas separadamente ou concomitantemente, dependendo da gravidade da infração. O PL nº 619/95 não traz disposições acerca dessa categoria.

QUANTO À DIVULGAÇÃO:

A divulgação é um item importante no que tange a transparência dos processos de representação de interesses. Na legislação americana, os Secretários do Senado e da Casa dos Representantes são responsáveis por fazer a divulgação desses registros e relatórios ao público. Entre as propostas brasileiras, o PL nº 6.132/90 sugere às Mesas diretoras das casas do Congresso a realização da divulgação dos relatórios ao público. Já o PL nº 1.713/03 propõe que todas as informações desde os interesses defendidos, objetivos pretendidos, servidores e autoridades envolvidos e a declaração detalhada dos gastos devem ser divulgados publicamente, porém, não sugere qual o órgão responsável pela divulgação. Contudo, o PL nº 1.202/07 traz disposições e responsabiliza o Tribunal de Contas da União pela divulgação dos relatórios. No entanto, duas propostas (PL nº 619/95 e PL nº 6.928/02) não trazem disposições acerca dessa categoria.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

No que se refere a outras providências, o modelo americano possui disposições acerca de diversas questões. Entre elas há a identificação de clientes por parte dos servidores públicos, que devem sempre certificar-se de quem são, quais os interesses e para quem trabalham. Há restrições sobre ex-funcionários do Senado, sendo que esses para trabalhar como lobistas devem esperar até um ano após o encerramento das suas atividades no Senado para serem registrados. A legislação também possui disposições que regem a relação de um agente público que tenha um parente registrado, tratando de

que estes não podem estabelecer contatos. E ainda, há também dispositivos sobre os Agentes Externos que são os lobistas estrangeiros que defendem os interesses dos seus países perante o governo americano. Entre as propostas brasileiras, três projetos trazem disposições. O PL nº 619/95 outorga ao Congresso Nacional a responsabilidade de providenciar a reserva de um local para a reunião dos credenciados. Além disso, o modo e o limite de atuação dos credenciados ficam sob a responsabilidade do Poder Executivo em regulamento. No PL nº 1.202/07 proporciona aos credenciados o direito de solicitar aos órgãos da Administração Pública a participação em audiência pública, quando estiverem em fase de elaboração ou discussão assuntos relacionados a sua área de atuação. Os projetos de lei nº 6.928/02 e nº 1.713/03 não trazem disposições acerca dessa categoria.

QUADRO 3: Análise das propostas de regulamentação do Lobby no Brasil e a legislação dos EUA.

Classificação	EUA	BRASIL				
	LDA (1995)	PL nº 6.132	PL nº 619	PL nº 6.928	PL nº 1.713	PL nº 1.202
Quanto às definições que disciplinam o Lobby	X				X	X
Quanto ao credenciamento	X	X	X	X	X	X
Quanto ao órgão credenciador	X	X	X		X	X
Quanto ao processo de credenciamento	X				X	X
Quanto aos relatórios de atividade	X	X	X		X	X
Quanto ao órgão responsável	X	X	X		X	X
Quanto às penalidades impostas	X	X		X	X	X
Quanto à divulgação	X	X			X	X

Outras providências	X	X				X
---------------------	---	---	--	--	--	---

Fonte: Elaborado pelo autor, 2015.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise comparativa dos dados coletados foi possível verificar as lacunas existentes nas propostas de regulamentação do Lobby no Brasil. Em comparação com a legislação que já vigora nos EUA, as propostas brasileiras estão muito aquém e tem deixado faltar elementos essenciais que uma vez implementados poderiam modificar o rumo das atividades do Lobby no Brasil.

Percebe-se a inexistência de regras balizadoras para o exercício do Lobby, iniciando pela falta de definições nas propostas. Fica complexo discernir quem são os agentes e como estão envolvidos no processo, uma vez que não há um marco específico para cada pessoa no domínio de suas atribuições. Entre as propostas brasileiras não há padronização, ou seja, cada uma expõem aspectos diferentes principalmente quando se refere aos órgãos credenciadores e responsáveis, onde cada proposta traz órgãos em âmbitos e poderes distintos, sem consentimento algum. Também, pode-se constatar a falta de disposições quanto ao processo de credenciamento na maioria das proposições revelando a pouca ênfase dada a esse item, por parte dos autores das propostas, enquanto nos EUA há um processo detalhado que exige com precisão as informações dos candidatos ao registro facilitando a identificação dos mesmos perante o Governo.

Vê-se a simetria entre as proposições no que tange aos relatórios de atividades, onde um amplo conjunto de informações e declarações é prestado aos órgãos competentes, e às penalidades impostas no caso de descumprimento da legislação. Entretanto, pode-se afirmar que ao que se refere à divulgação do processo da atividade, algumas propostas não possuem disposições e outras defendem a divulgação parcial, ou seja, apenas os relatórios e não o processo no seu inteiro teor.

Para tanto, observa-se que quando se trata de dar outras providências, as propostas brasileiras na sua maioria não possuem disposições, porém, dois projetos apresentam dispositivos que se referem às ações extraprocessuais durante a atividade, ou seja, que dizem respeito às ações e responsabilidades do governo com o Lobby. Por outro lado, nota-se que na legislação americana há muitos dispositivos que inclusive possuem grande relevância no processo do Lobby, entre eles, estão as disposições que tratam sobre os agentes externos/estrangeiros que defendem os interesses dos seus países tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo. Esse tema deveria ser tratado com cautela, pois, já que nos EUA o Brasil possui organizações, como a *Brazil Industries Coalition* (BIC), que defendem os interesses do país, porém, no Brasil não se sabe como funciona a atividade de Lobby através de estrangeiros e nem como os países que possuem interesse na nossa legislação tem desenvolvido essas práticas.

Dessa forma, o que se percebe é que os EUA tem feito prosperar a regulamentação do Lobby, pois, possui uma legislação completa que cerceia todos os limites de atuação da atividade, fazendo com que o Lobby não seja apenas um instrumento de representação política, como também, um importante agente cooperador na condução das ações governamentais. Contudo, a regulamentação do Lobby no Brasil tem permanecido no esquecimento e cada vez mais tem se tornado uma conquista distante. As propostas possuem lacunas em vários aspectos e que devem ser corrigidos com sugestões de emendas baseadas em modelos de legislação adequados e eficazes, bem como, propostas de melhorias como a especificação nos termos e definições, o

controle e limitação dos recursos investidos para que haja um balanceamento no poder de influência entre grupos, a elaboração de um registro único disponível para todos os órgãos e âmbitos, além de, dotar os órgãos responsáveis pelo controle de capacidade de fiscalização e se necessário a realização de auditoria em setores de órgãos contatados.

Portanto, o aperfeiçoamento da legislação em questão é indispensável para que futuramente a regulamentação possa ser aprovada promovendo, conseqüentemente, a transparência da prática do Lobby e a eficácia no processo de formulação de políticas públicas, representação de interesses e participação nas ações governamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desiree dos Reis. **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. 1ª Ed. RJ: Ponteio, 2013.

ARAGÃO, Murillo. **Os Grupos de Pressão no Congresso Nacional: Abordagem ao Papel dos Grupos no Legislativo, seus procedimentos e legislação pertinente**. Brasília: Tese de mestrado pela Universidade de Brasília, 1992.

_____. **Grupos de Pressão no Congresso Nacional: Como a sociedade pode defender licitamente seus direitos no poder legislativo**. São Paulo: Maltese, 1994.

BASTOS, Lilia da Rocha et al. **Manual para a elaboração de projetos e relatórios de pesquisa, teses, dissertações e monografias**. 4. Ed. rev. Amp. RJ: Koogan, 1995.

BEST, John W. **Como investigar en educación**. 2. Ed. Madrid: Morata, 1972.

BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção: Um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ANPOCS, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11ª Ed. RJ: Forense, 2005.

BRANDÃO, Joel dos Santos. **Lobby ou Corrupção: A necessidade de uma delimitação**. Tocantins, 2011.

BRASIL. **Resolução nº 30**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1972.

_____. **Constituição Federal de 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 abr. 2015.

_____. **Resolução nº 17**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989.

_____. Projeto de Lei nº 6.132, de 17 de novembro de 1990. Dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8AF647D>

[015EC2F3AB2E41F91099E1459.proposicoesWeb2?codteor=982371&filename=Dossi e+-PL+6132/1990](http://015EC2F3AB2E41F91099E1459.proposicoesWeb2?codteor=982371&filename=Dossi+e+-PL+6132/1990)>. Acesso em: 18 mai. 2015.

_____. Projeto de Lei nº 619, de 13 de junho de 1995. Dispõe sobre as atividades de grupos de interesse das Prefeituras Municipais junto ao Congresso Nacional e aos órgãos federais. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995.

_____. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: Abril/2015.

_____. Projeto de Lei nº 6.928, de 11 de junho de 2002. Dispõe sobre a criação do Estatuto para o exercício da Democracia Participativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

_____. Decreto-Lei nº 4.334, de 12 de agosto de 2002. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4334.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Projeto de Lei nº 1.713, de 18 de agosto de 2003. Dispõe sobre a regulamentação da atuação dos agentes de pressão junto a Administração Pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=155119&filename=Tramitacao-PL+1713/2003>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. Projeto de Lei nº 1.202, de 30 de maio de 2007. Disciplina a atividade de lobby e a atuação dos grupos de pressão e interesse junto a Administração Pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

_____. **Regimento Interno**. 9ª Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BREI, Zani Andrade. **Corrupção**: dificuldades para definição e para um consenso. Rio de Janeiro, 1996.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6ª Ed. SP: Pearson Prentice Hall, 2007.

DEMO, Pedro (1941). **Metodologia do conhecimento científico**. Ed.- 11. Reimpr.- São Paulo: Atlas, 2013.

FARHAT, Saïd. **Lobby: o que é: como se faz:** ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo: Peirópolis, 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 2000.

FIGUEIRA, Archibaldo. **Lobby:** do fico à UDR. São Paulo: Sagra, 1987.

FIGUEIREDO, Ney de Lima. **O lobby no Brasil:** Uma trajetória histórica. Rio de Janeiro: Organicom, 2011.

FREITAS, Maria Tereza de Assunção. **A abordagem sócio-histórica como orientadora da pesquisa qualitativa.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, 2002.

GODOY, Arilda S. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades.** RAE, SP, v. 35, n.2, 1995.

GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Instituições de Controle em perspectiva comparada: regulamentação do lobby nos EUA e Brasil.** São Paulo: Anpocs, 2012.

LODI, João Bosco. **Lobby – Os grupos de Pressão.** São Paulo: Pioneira, 1986.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** Ed. 5. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. **Abolição no Brasil:** A construção da liberdade. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.36, 2009.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. **Lobby e representação de interesses:** lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil. São Paulo: Tese de doutorado pela Universidade Estadual de Campinas, 2004.

PATTON, Michael Quinn. **Qualitative evaluation methods.** Beverly Hills, CA: Sage, 1980.

PIMENTEL, Alessandra. **O método da análise documental:** seu uso numa pesquisa historiográfica. In: Cadernos de Pesquisa, n.114, nov./2001.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

REZENDE, Maria José de. **A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade: 1964-1984**. Londrina: Eduel, 2013.

RODRIGUES, Almira. **Advocacy: uma ação política de novo tipo**. 1999. Disponível em <<http://www.cfemea.org.br>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

RODRIGUES, Ricardo. **A regulamentação do Lobby no Brasil: leitura crítica de um projeto de lei**. Rio de Janeiro, 1996.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das Atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse e no ciclo de políticas públicas**- Análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. Tese de doutorado pela Universidade de Brasília, 2007.

SANTOS, Manoel Leonardo. **Representação de interesses na arena legislativa: Os grupos de pressão na Câmara dos Deputados (1983-2012)**. Rio de Janeiro, 2014.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA Cristóvão Domingos de; GUIDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. In: Revista Brasileira de História e Ciências Sociais. Ano 1, n. 1, jul./ 2009.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: ilegalidade intolerável?** Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo, 1997.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª Ed. Rev. e atual. SP: Cortez, 2007.

THOMAS, Clive S. **Research Guide to U.S. and International Interest Groups**. Westport: Praeger, 2004.

UNITED STATES, Congress. **Lobbying Disclosure Act of 1995**. Disponível em: <<https://www.congress.gov>>. Acesso em: 20 mai. 2015.